

pondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio "Bacen-Jud".

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

§ 1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

No caso sob análise, considerando que não houve a comprovação de inscrição do precatório no orçamento de 2018, tampouco seu pagamento naquele exercício, é cabível a adoção das medidas sancionatórias previstas na Constituição Federal.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela aplicação da medida de sequestro.

Logo, configurada a inadimplência do Município de Epitaciolândia em relação ao pagamento do Precatório nº 0100499-32.2016.8.01.0000, o sequestro é medida que se impõe.

No entanto, o sequestro de valores pode revelar-se medida desproporcional na medida em que o bloqueio de valores ocorre de forma concomitante nas diversas contas bancárias do ente devedor.

Por outro lado, a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM mostra-se mais adequada para o ato de constrição de valor, haja vista que o bloqueio ocorre em ma única fonte de recursos do ente devedor.

Como o Precatório objeto da retenção de valores ocupa a 44ª posição da ordem cronológica de Epitaciolândia, a ordem de sequestro deve abranger o valor de todos os precatórios precedentes na lista, sob pena de se quebrar o ordem cronológica dos pagamentos, consoante determina o caput do art. 100 da CF.

Nesse sentido, o CNJ julgou a Consulta nº 0005210-42.2012.2.00.0000, conforme a ementa a seguir transcrita:

CONSULTA. REGIME GERAL DE PRECATÓRIOS. ANÁLISE TÉCNICA DO FÓRUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS – FONAPREC. PRECATÓRIOS ALIMENTARES PRIORITÁRIOS. DESDOBRAMENTO. OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE SEQUESTRO. PRECATÓRIOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA.

I – Os §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição Federal contêm regras para observância em todos os precatórios do regime geral. O desdobramento do pagamento ocorre apenas na hipótese de ocorrência da prioridade estabelecida no § 2º do citado artigo e quando há sobra de valores após o pagamento prioritário.

II – Para operacionalizar o pagamento prioritário o Tribunal deve estabelecer rotina própria objetivando destacar o valor prioritário deferido pelo juízo de execução ou pelo presidente do tribunal, passando este valor a constar de uma sublista de parcelas prioritárias, em ordem cronológica, dentro da lista dos precatórios alimentares daquela entidade devedora.

III – O requerimento de sequestro no regime geral, feito por um credor de precatório, aproveita todos os precatórios posicionados anteriormente na ordem cronológica daquela entidade devedora.

IV – O pagamento dos valores sequestrados deve ser realizado com observância da ordem cronológica, mesmo quando há insuficiência financeira para pagamento de todos os precatórios beneficiados pelo sequestro.

V – Consulta respondida.

(CNJ - Consulta nº 0005210-42.2012.2.00.0000, Relator Carlos Eduardo Dias, Data de Julgamento 23/02/2016).

Desse modo, ocorre o arrastamento dos precatórios que ingressaram na lista antes do precatório objeto do sequestro, de forma que o valor retido junto ao FPM primeiramente será utilizado para pagamento do primeiro colocado e assim sucessivamente até chegar no precatório Precatório nº 0100499-32.2016.8.01.0000, objeto da presente retenção junto ao FPM.

Tal medida já foi determinada nos autos do processo SEI n. 0000656-89.2019.8.01.0000, que analisou o pedido de sequestro do precatório n. 0100480.26.2016.8.01.0000, que ocupa a 43ª colocação na Lista Única de Precatórios do Ente público devedor. bem como já foi determinado o sequestro nos autos do processo SEI n. 0000635-16.2019.8.01.0000, do precatório n. 0100481-11.2016.8.01.0000, que ocupa a 44ª colocação na Lista Única de Precatórios.

Dada a independência das requisições de precatórios, reitera-se aqui a medida de arrastamento, a fim de que este precatório que ocupa a 45ª posição da ordem cronológica siga seu pagamento independentemente do que determinado nos precatórios que ocupam a 43ª e 44ª posição daquela ordem.

3. Com esses registros, defiro o sequestro do valor devido para a quitação integral do precatório n. 0100499-32.2016.8.01.0000 em face do Município de Epitaciolândia, por meio de retenção de valor junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, incluindo-se, nesse valor, por arrastamento, a soma de todos os demais precatórios que estejam em posição precedente na respectiva lista.

4. Atualize a Secretaria de Precatórios, no prazo de 15 (quinze dias), o valor do precatório.

5. Após, expeça-se ofício à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para retenção do valor atualizado do precatório ocupante da 44ª colocação da lista de ordem cronológica do Município de Epitaciolândia, nos termos do § 5º do artigo 33 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, promovendo-se o pagamento de acordo com ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

6. Oficie-se à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que faça o registro da inadimplência do Município de Epitaciolândia quanto ao pagamento de precatórios, nos termos do artigo 22, XV da Portaria Interministerial n. 424/2016.

7. Regularizada a inadimplência, oficie-se para excluir referido registro.

8. Os precatórios pertencentes a este Tribunal serão pagos diretamente por este Tribunal, enquanto os pertencentes ao TRT da 14ª Região terão os recursos transferidos àquele Tribunal.

9. Intime-se, encaminhando-se cópia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para conhecimento e providências legais.

LOIS CARLOS ARRUDA

Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/AC e Gestor de Precatórios.

Documento assinado eletronicamente por **Lois Carlos Arruda**, Juiz Auxiliar, em 25/06/2019, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Classe : Processo Administrativo n.º 0100259-38.2019.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Relator : Des. Laudivon Nogueira

Requerente : Vice - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Atos Administrativos

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 1.422/2001. PROPOSTA DE MODIFICAÇÕES E APRIMORAMENTOS.

1. Aprovação, no âmbito da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, de proposta de anteprojeto de lei para aprimorar a Lei Estadual n.º 1.422/2001.

2. Determinada a remessa do expediente ao Pleno Administrativo para deliberação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº 0100259-38.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de Anteprojeto de Lei para remessa ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação, nos termos do voto do Relator.

Rio Branco, Acre, 24 de junho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0009408-84.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria de Informação Institucional - DIINS

Objeto:Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em confecção de material gráfico e comunicação visual para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 11/2019, de acordo com a Ata de Realização (Sei 0575781), Resultado por Fornecedor (Sei 0576132) e Termo de Adjudicação (Sei 0576144), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço

por item as empresas:

F. ALMEIDA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.886.449/0001-85, com valor global de R\$ 14.541,24 (quatorze mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 2.279,34 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), para o item 3; R\$ 3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais), para o item 4; R\$ 3.297,90 (três mil duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para o item 7; R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), para o item 10; e R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais), para o item 14;

S N A - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.756.414/0001-50, com valor global de R\$ 2.849,67 (Dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para o item 8;

D' COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.640.717/0001-38, com valor global de R\$ 17.617,80 (dezesete mil seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 4.254,30 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), para o item 11; e de R\$ 13.363,50 (treze mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), para o item 12;

GRUPO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.410.071/0001-65, com valor global de R\$ 4.366,30 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.739,00 (um mil setecentos e trinta e nove reais), para o item 1; R\$ 1.287,30 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), para o item 2; R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o item 5; e R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para o item 6;

LG FURTADO BRAGA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.917.074/0001-92, com valor global de R\$ 4.316,39 (Quatro mil trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), para o item 9; e a

DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.709.675/0001-38, com valor global de R\$ 2.895,00 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais), para o item 13.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 25/06/2019, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004010-59.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional Área de Manutenção de Bens e Equipamentos - SUMBE

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e recuperação de cadeiras, longarinas, poltronas e, sofás, com fornecimento de material, para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Acre

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 12/2019, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0579864) e Resultado por Fornecedor (doc. 0579866), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa S. F. PEREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.693.476/0001-05, com valor global de R\$ 167.655,00 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) para o grupo 1.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 25/06/2019, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000501-86.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional de Fiscalização de Contratos e Levantamento de Indicadores - SUFIS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação do serviço de refeições prontas, tipo marmitex e kit lanche para a Comarca de Xapuri

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de registrar preços visando

à contratação do serviço de refeições prontas, tipo marmitex e kit lanche para a Comarca de Xapuri.

Nesse sentido foi juntado o mapa de preços (doc. 0590502) e a minuta de edital (doc. 0610680) que traz a justificativa da aquisição no Termo de Referência (doc. 0603161).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. 0601890).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. 0611910).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZA-SE a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata o Art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 25/06/2019, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI n.º 0000501-86.2019.8.01.0000. Pregão Presencial SRP n.º 03/2019. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Contratação do serviço de refeições prontas, tipo marmitex e kit lanche para a Comarca de Xapuri, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

LOCAL E DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser entregues ao Pregoeiro até às:

Grupo 1 – 11:00 horas do dia 10 de julho de 2019, no Fórum da Comarca de Xapuri, à Rua Floriano Peixoto, n. 62, Centro, CEP 69.930-000 - Xapuri/AC. Rio Branco-AC, 26 de junho de 2019.

Raimundo Nonato Menezes de Abreu

Pregoeiro/TJAC

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Nº 1656, de 25.06.2019 Concede duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Robson Ribeiro Aleixo**, Titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Acre, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 28 de junho do corrente ano, para participar do 1º Encontro Nacional dos Usuários do SEEU, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1666, de 25.06.2019 - Concede uma diária ao servidor **Anderson Bryan Miranda de Lima Oliveira**, Técnico Judiciário, Matrícula 6089-0, por seu deslocamento ao município de Porto Acre, nos dias 25 e 27 de junho do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1669, de 25.06.2019 – Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 3291/2019, oriundo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá; Designa o servidor **Adauto Peres Neto**, Técnico Judiciário, Matrícula 3609-9, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Cível da Comarca de Tarauacá, no período de 27 de junho a 3 de julho do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de folgas.

Nº 1675, de 26.06.2019 – Torna sem efeito a Portaria nº 1654/2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 6.379, de 26 de junho de 2019 (quarta-feira).

Processo Administrativo nº:0004237-15.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Guilherme Menegazzo Mazetto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

Decisão

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Guilherme Menegazzo Mazetto, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Porta-